



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.006296/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.962 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente ART DIGITAL COM. REPRESENT. E SERV. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

ÔNUS DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 132 à 136) interposto contra o Acórdão nº 11-22.917, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Recife (e-fls. 114 à 117), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo os valores lançados.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, para exigência do crédito tributário referente aos anos-calendário de 2003 e 2004 adiante especificado, expresso em Reais:

Descrição	Fls	Imposto	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRRF	02/04	8.058,73	3.671,95	6.044,01	17.774,69

O referido Auto é decorrente de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, quando a fiscalização constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado referentes a alguns meses de 2003 e 2004, incidentes sobre os valores constantes das planilhas DIRF/DARF (fls. 32/33 e 35/36) e Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexo às fls. 10/11, os quais são partes integrantes do Auto de Infração em lide.

O enquadramento legal dado ao lançamento objeto do presente processo, consta do Auto de Infração retrocitado.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 53/57, apresentando os seguintes argumentos:

Que por realizar contratos com órgãos públicos, os quais não pagam com regularidade, para não cessar com suas atividades, pode ter deixado de efetuar alguns pagamentos, mas que o Termo de Verificação e Constatação Fiscal não revelaria a realidade dos pagamentos.

Afirma que efetuou pagamentos não detectados pela Receita Federal, o que havia resultado em apuração a maior de imposto devido, tendo elaborado planilha na qual apurou diferença de entre o valor de IRRF retido e pago em valor diferente do apurado pela fiscalização no total de R\$1.815,62.

Conclui que o lançamento seria nulo posto que a base de cálculo utilizada para calcular o montante devido de imposto seria ilegal por não espelhar a realidade o que macularia o procedimento fiscal tomando nulo o lançamento.

Finaliza requerendo a improcedência do lançamento por ter havido erro na apuração do imposto devido.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, manteve integralmente a autuação, destacando a inexistência de nulidade na apuração do tributo, tampouco equívoco no *quantum debeatur*. Quanto ao mais, reavaliou as DARFs apresentadas em anexo à exordial defensiva, indicando o escorreito procedimento apuratório. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO:

A falta de recolhimento do IRRF constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003,2004

NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças . indispensáveis,

contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

Lançamento Procedente

Já o Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Para maior precisão, transcrevo os principais trechos:

A fiscalização, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99), verificou que o contribuinte não havia repassado aos cofres públicos, o valor efetivamente retido de seus funcionários.

(...)

Conforme poderemos verificar abaixo, os valores atribuídos pela fiscalização não atendem a realidade, estão completamente fora de propósito.

Ademais, o contribuinte, ora recorrente, realizou vários pagamentos que não foram detectados pela DRF-Recife, resultando em apuração a maior de imposto supostamente devido pelo recorrente.

(...)

Como se observa, existe de plano uma diferença a maior de R\$ 1.815,62 (hum, mil, oitocentos e quinze reais, sessenta e dois centavos), o recorrente efetuou pagamentos maiores do que os que foram apresentados pelo Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Nesse sentido, o valor exigido padece de validade, sendo inexistente.

O CTN estabelece em seu art. 142, como deve ser procedido o lançamento.

O lançamento tributário é ato vinculado, obrigatório e exclusivo da autoridade competente para executar tal ato ou procedimento conforme a mais abalizada doutrina.

(...)

Uma vez que a base de cálculo utilizada para calcular o montante devido é ilegal, pois não espelha a realidade do contribuinte, o produto deste cálculo se reveste de ilegalidade, maculando o procedimento e tornando nulo o lançamento realizado.

No caso do Auto de Infração o lançamento é de ofício, ou seja, a própria autoridade descrita no art. 142, realiza o procedimento para lançar o tributo devido, antes claro, calculando o valor do imposto devido.

Ocorre que, no caso dos autos, a base de cálculo empregada é fruto de uma apuração imperfeita, tornando indevida a cobrança com base nos valores apresentados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Conforme se demonstrará da farta documentação em anexo, houve por parte da autoridade lançadora do tributo devido, AFRFB, erro na apuração do imposto devido, IRRF.

III - PEDIDO

À vista do exposto, requer de V. Sa.:

a) À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Preliminar

A despeito da nulidade alegada pelo Contribuinte, o cerne desta questão envolve, em verdade, matéria de mérito, e assim merece ser encarada. Por assim ser, supero a preliminar, cujo objeto será abordado nas linhas vindouras.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão da DRJ, as informações que serviram de supedâneo para a lavratura do Auto de Infração decorreram da transmissão do próprio Contribuinte, e foram precisamente cotejadas no deslinde da avaliação probatória. Quanto ao mais, destaco que ao longo do PAF restaram integralmente observados a ampla defesa e o devido processo legal, de modo que a Autoridade Fiscal logrou sustentar sua atuação com inequívoca higidez.

Nesse espeque, o Acórdão *a quo* foi pontual na avaliação dos DARFs e recibos outrora juntados, pelo que transcrevo o teor a seguir, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Suscita a contribuinte preliminar de nulidade pelo fato da fiscalização ter incorrido em erro na apuração do valor do imposto devido. Analisando-se os procedimentos desenvolvidos na ação fiscal em que resultou o lançamento do IRPJ constante deste processo, constata-se que todo o procedimento está em conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/ 1972, e alterações posteriores, e todos os atos nele praticados se encontram revestidos de legalidade, não sendo procedentes a alegação formulada pela contribuinte.

Ademais a eventual ocorrência de erro na apuração do valor do tributo lançado não seja nulidade do lançamento, mas a sua correção, sendo este o objetivo do contencioso administrativo.

Alega a contribuinte que a fiscalização não havia levado em consideração alguns pagamentos por ela efetuados e que outros haviam sido considerados em períodos errados. No entanto, a contribuinte não provou ter havido o referido equívoco, posto que não trouxe nenhum documento que provasse o equívoco no período de apuração constante dos DARF e considerados pela fiscalização, bem como constatou-se que foram considerados pela fiscalização todos os recolhimentos efetuados.

Exemplificadamente em relação ao pagamento no valor de R\$552,94, efetuado em dezembro e considerado pela fiscalização neste mês, a contribuinte alega que seria relativo a novembro. Porém, conforme consta do DARF de fl. 74, o mesmo refere-se ao período de apuração de 06 de dezembro, sendo o prazo de recolhimento o 3º dia útil da semana subsequente. Não trouxe a contribuinte nenhuma prova de que o período de apuração era diverso daquele constante do DARF, estando, portanto, correto o procedimento da fiscalização.

Constata-se, dessa forma, que ao contrário do alegado pela contribuinte, foram levados em consideração pela fiscalização todos os documentos apresentados, tendo sido efetuados demonstrativos dos valores lançados, não havendo nenhum motivo causador de nulidade ou improcedência do lançamento efetuado.

Ora, nota-se, pois que o teor acima transcrito encontra estreita consonância com aquelas planilhas apresentadas no TVF (e-fls. 15 e 16), as quais demonstram expressamente o fato do Auto de Infração ter considerado os valores mencionados pelo Contribuinte. Ou seja, os

montantes foram devidamente cotejados com as Declarações ao Fisco, e tidos como pagos. Abaixo colaciono as mencionadas tabelas do Termo de Verificação:

IRRF – CÓDIGO 0561 – ANO – CALENDARIO 2003

Mês da Apuração	IRRF Declarado Dirf	IRRF Declarado DCTF/Pag o	Saldo de IRRF a Lançar
Janeiro	62,54	152,17	0,00
Fevereiro	98,47	0,00	98,47
Março	0,00	98,47	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	153,93	153,93	0,00
Julho	46,96	46,96	0,00
Agosto	94,99	94,99	0,00
Setembro	92,89	92,89	0,00
Outubro	30,49	30,49	0,00
Novembro	552,94	22,52	530,42
Dezembro	1.267,62	572,92	694,70
TOTAL	2.400,83	1.265,34	1.323,59

IRRF – CÓDIGO 0561 – ANO – CALENDÁRIO 2004

Mês da Apuração	IRRF Declarado Dirf	IRRF Declarado DCTF/Pag o	Saldo de IRRF a Lançar
Janeiro	1.945,40	197,64	1.747,76
Fevereiro	672,67	1.012,04	0,00
Março	975,35	0,00	975,35
Abril	1.564,20	975,35	588,85
Maio	1.166,19	564,20	601,99
Junho	1.562,10	371,34	1.190,76
Julho	894,62	1.562,10	0,00
Agosto	51,88	894,62	0,00
Setembro	226,71	51,88	174,83
Outubro	962,22	226,71	735,51
Novembro	1.620,28	1.271,90	348,38
Dezembro	681,01	309,30	371,71
TOTAL	12.322,63	7.437,08	6.735,14

Portanto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifiquei qualquer nulidade no presente PAF, seja no seu aspecto procedimental, seja na composição da base de cálculo do tributo apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira